



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Vistos.

1) Designado para atuar nesta Comarca por meio da Portaria n.º 1401/2020 – PTJ.

2) Recebo a petição inicial como pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (artigo 303 do Código de Processo Civil), considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (artigo 322, §2º).

O artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992 prevê que “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Inviável a observância da norma acima, pois o aguardo de prévia manifestação do Poder Público sobre a medida de urgência requerida provocaria o próprio esvaziamento dela, o que violaria, por outro lado, a garantia de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Estamos vivenciando, no presente momento, uma situação excepcionalíssima ante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Estamos vivendo sob a égide de uma pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia, a cultura e a sociedade como um todo.

Ninguém desconhece o grave momento que atravessa a coletividade, seja no Brasil, seja em diversos outros países.

A Organização Mundial de Saúde, em 30.1.2020, declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus). Em 11.3.2020, a OMS reconheceu tratar-se de pandemia.

Está-se diante, portanto, de evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

sociais e humanas. A situação, em razão disso, demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

O Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, editou a Portaria GM/MS n. 188, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Em seguida, é sancionada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Neste contexto, inúmeras normatizações foram editadas, a nível federal, estadual e municipal, visando à implementação de diversas medidas objetivando reduzir a velocidade de propagação do vírus.

Pois bem. É lição recorrente no Direito Administrativo que os entes da federação exercem suas competências de acordo com a repartição prevista na Constituição da República.

Decidir sobre abertura ou fechamento de um estabelecimento comercial é tema que, a princípio, insere-se na competência do Poder Executivo, por se tratar de interesse local. No dizer de Rolf Stober¹:

As condições econômicas gerais são de grande importância ao nível local, segundo as máximas 'pense globalmente, aja localmente' (think global, act local) e 'todo negócio é local' (all business is local). Sob os slogans 'glocalização' (Glokalisierung) e 'comprador global-local' (Glokapreneur), exprime-se a ideia de que, depois da nacionalização e da globalização, são procuradas soluções locais para os problemas globais.

Disputa judicial de competência entre os entes da federação para agir é algo indesejável e que impede, não é de hoje, o impulsionamento do desenvolvimento do país. E, em tempos de crise, ela retira o foco do que é preciso urgentemente resolver.

¹ STOBER, Rolf. Direito Administrativo Econômico Geral. Fundamentos e Princípios. Direito Constitucional Econômico. Lisboa: Universidade Lusíada, 20908, p. 81.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em tempos de crise, há um aumento amazônico na disputa pelo reconhecimento de quem, na estrutura estatal, detém a verdade e a razão para fazer as melhores escolhas. Um debate é permeado pelas melhores intenções: a de encontrar respostas para a redução do sofrimento provocado por esta crise sanitária que atinge a humanidade. No meio de tudo isso, a ciência oferece algumas soluções, caminhos a serem trilhados para a tomada de decisões extremamente complexas que impactam as mais variadas dimensões da vida em sociedade. Nesse contexto que deve ser analisado o controle da discricionariedade administrativa.

Além do entrincheiramento que já lhe é imposto pela legalidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, surge um novo parâmetro de controle da atuação administrativa².

Nesse contexto, a Corte Constitucional, por decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO, datada de 24 de março de 2020, posteriormente ratificada pelo Plenário, em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341 MC / DF, reconheceu a legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, notadamente no que respeita à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional acima citada. Confira-se a respectiva ementa:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em todas as instâncias, ações judiciais proliferam em relação às medidas governamentais de contenção à pandemia. Está na ordem do dia a virtude passiva dos

² Sobre o tema, confira-se o artigo publicado no O Globo intitulado Um presidente da República está limitado pela ciência. SUNDFELD, Carlos Ari; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; BINENBOJM, Gustavo; MOREIRA, Egon Bockmann; Monteiro, Vera; CÂMARA, Jacintho Arruda; MENDONÇA, José Vicente e JORDÃO, Eduardo Um presidente da República está limitado pela ciência. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-um-presidente-da-republica-esta-limitado-pela-ciencia-24355634>. Acesso em: 31/07/2020. Alguns questionamentos quanto ao controle de discricionariedade com amparo na ciência são feitos por Amauri Feres Saad no texto “*Um presidente da república está limitado pela ciência*”. Mas que ciência? Disponível em: <https://brasilsemmedo.com/um-presidente-da-republica-esta-limitado-pela-ciencia-mas-que-ciencia/>. Acesso em: 31/07/2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de *expertise* em relação à Covid-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta³.

Necessário destacar que o respeito às diretrizes técnicas buscam justamente garantir o princípio da separação de poderes, um dos pilares de sustentação da República. Importante mencionar que o combate a pandemia e o ônus da política de combate a COVID-19 é do Poder Executivo, lhe competindo as medidas que entende razoáveis para a abertura da economia e o combate ao novo coronavírus.

É certo - tal como observou o Ministro Celso de Mello no exame da ADPF 45/DF (Informativo/STF nº 345/2004) – “que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas”, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”.

Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o conteúdo.

Neste sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela Constituição e pela lei, o que parece ser o caso dos autos.

³ FUX, Luiz. Justiça infectada? A hora da prudência. Publicado no Jornal O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119>. Acesso 31 de julho de 2020.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não pode se dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes.

Em um momento único de crise sem precedentes para a humanidade, os atos praticados pelo Poder Público para combate da pandemia devem ser tomados por aqueles que detêm legitimação democrática a respaldar suas decisões. Nesse sentido, o Poder Executivo, composto por membros democraticamente eleitos, organiza seus órgãos técnicos e por meio deles realiza suas funções típicas.

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo. O ônus da política de combate a COVID-19 é do Poder Executivo.

O momento excepcional vivenciado indica que a escolha da Administração Pública, por meio de seus órgãos técnicos, deve ser tratada com a deferência necessária nos casos de discricionariedade técnica. É uma hipótese em que se deve priorizar as capacidades institucionais do órgão técnico. Nesse sentido, ensina Gustavo Binbenbojm⁴:

Com efeito, naqueles campos em que, por sua alta complexidade técnica e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário, a intensidade do controle deverá ser tendencialmente menor. Nestes casos, a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração em determinada matéria poderão ser decisivas na definição da espessura do controle. (...) Tem aqui grande utilidade a chamada análise de capacidades institucionais, como instrumento contrafático que indicará os limites funcionais da atuação dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais. (...) A proposta da virada institucional é a de que as estratégias interpretativas devam levar em consideração a capacidade da instituição responsável pela tomada de decisão.

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais leis do país. Não pode se dar, exclusivamente, pela vontade do julgador, por melhor que seja sua intenção. Julgar

⁴ BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 241-242.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

não é um ato de vontade, mas de conhecimento. A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumpre ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se desincumbir desse mister. De fato, e não raro, sob a argumentação de (suposta) proteção aos direitos fundamentais, muitas vezes se escondem objetivos pragmáticos e ideológicos de controle sobre os demais Poderes republicanos, o que afronta diretamente a Constituição. Preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo). Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. A Separação dos Poderes deve ser respeitada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas.

Falece o Poder Judiciário em campo tão específico e conturbado da ciência de *expertise* e capacidade técnica para analisar as nuances das medidas tomadas pelo Executivo, no âmbito estrito e direto de sua atribuição constitucional e legal.

Outro ponto a ser analisado, ainda que superficialmente, diz respeito à impossibilidade de se estabelecer uma hierarquização entre as prioridades da atividade administrativa.

Segundo os defensores desta tese, ao Estado brasileiro foi atribuída uma série de obrigações positivas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais e sociais, e, por não haver um escalonamento entre elas, não se pode identificar quais as mais prioritárias.

Reconheço que em algumas situações é impossível se estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal deve-se pautar pela escolha democrática de seus representantes eleitos.

A relação dilemática, que se instaura na presente causa, conduz o magistrado a preferir decisão que se projeta no contexto das denominadas “escolhas trágicas”, que nada mais exprimem senão o estado de tensão dialética entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e atuações no plano da saúde pública, de um lado, e as





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

dificuldades governamentais de viabilizar a retomada das atividades econômicas num momento de pandemia global, de outro.

Nesse contexto, importante lembrar que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, muito mais no momento de crise mundial e global que se apresenta.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de Andreas Joachim Krell⁵:

A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

Deve-se ressaltar o caráter excepcional e limitado do intervencionismo judiciário. Como afirma o culto Ministro Luis Roberto Barroso⁶:

Questão do controle das políticas públicas envolve, igualmente, a demarcação do limite adequado entre matéria constitucional e matéria a ser submetida ao processo político majoritário. Por um lado, a Constituição protege os direitos fundamentais e determina a adoção de políticas públicas aptas a realizá-los. Por outro, atribuiu as decisões sobre o investimento de recursos e as opções políticas a serem perseguidas a cada tempo aos Poderes Legislativo e Executivo. Para assegurar a supremacia da Constituição, mas não a hegemonia judicial, a doutrina começa a voltar sua atenção para o

⁵ KRELL, Andreas Joachim. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris.

⁶ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito, Revista de Direito da Procuradoria Geral, v. 60, p.175.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

desenvolvimento de parâmetros objetivos de controle de políticas públicas.

Por certo, a decisão judicial em momentos de singular experiência mundial deve se revestir de cautela com o fim de evitar uma invasão no Poder Discricionário da Administração Pública, que, nas palavras do mestre do Direito Administrativo, professor, Hely Lopes Meirelles⁷ se traduz da seguinte forma:

É o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Nesse diapasão, o controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem cabe definir seus planos de ação no combate à pandemia, porquanto promanados de governantes escolhidos pelo povo, que é o titular originário do poder, e que legitima o atuar político da Administração Pública.

Aliás, em casos tais, a responsabilidade do Estado deve ser analisada à luz da cláusula de reserva do possível e da garantia do mínimo existencial, sem o que há visível comprometimento da ordem social e da promoção do bem comum. E nesse atuar, deve o Poder Executivo, e não o Judiciário, estabelecer uma hierarquia de prioridades, adotando uma matriz gerencial estratégica bem definida para cada segmento social, em benefício da população como um todo.

Desta forma, dentro de uma ponderação de direitos, princípios e fatos relevantes, não cabe ao Judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas de combate à COVID-19, notadamente no que pertine ao plano de retomada das atividades, na medida em que requer planejamento global integrado e interdisciplinar entre diversas autoridades públicas, diante da impossibilidade de sua efetividade de forma isolada.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição. Ed. Malheiros Editores, 2018, pag. 120.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

A ingerência do Judiciário nesta seara é feita de forma excepcional e deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público, não substituindo-o em suas escolhas.

Assim, a admissibilidade da atuação do Judiciário em toda e qualquer questão que envolva ato discricionário configurado na decisão administrativa e política acerca de quais as medidas no combate a COVID-19 devem ser realizadas e tomadas primeiramente, haja vista sua maior densidade de legitimidade democrática, pois que proferida por agente político eleito democraticamente pela soberania popular, violaria a regra basilar do Estado Democrático de Direito e fundamento Republicano do nosso sistema de governo, idealizado séculos passados pelo publicista Montesquieu, e consolidado como cláusula pétrea na Carta Magna: o princípio da separação dos poderes (artigo 60, § 4º, inciso III combinado com o artigo 2º da Constituição Federal).

As circunstâncias da demanda intentada e a análise da conjuntura e dos fatos que permeiam a situação concreta possibilitam a realização da ponderação dos interesses em rota de colisão para determinar a aplicação, no caso concreto, de um dos princípios colidentes⁸.

⁸ A questão da ponderação de princípios e forma de solução é por demais complexa e fugiria de nosso desiderato estudar o tema, assim, segundo DWORKIN é possível que um princípio seja válido e pertinente a determinado caso concreto, mas que suas consequências jurídicas não sejam aplicadas, ou que sejam apenas parcialmente aplicadas, em razão da incidência de outros princípios. Desta forma, haveria uma ponderação entre os princípios e não a simples opção por um deles em detrimento dos demais também aplicáveis. Obtempera SARMENTO que com as *regras* tal ponderação não é possível, pois quando duas destas aparentemente incidirem sobre o mesmo caso concreto a antinomia é resolvida através dos critérios hierárquico, cronológico, de especialidade ou, eventualmente, das regras de conexão do Direito Internacional Privado sobre o conflito de leis no espaço, que levam a opção por uma das regras e completa desconsideração da outra (DWORKIN, Ronald. *Levando dos direitos a sério*, trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 40-43 e SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 45). ROBERT ALEXY, partindo dos elementos trazidos por DWORKIN, foi mais a fundo na conceituação de *princípios*. Segundo o jurista alemão as *normas* se dividem nas espécies *regras* e *princípios* e entre estes dois caracteres normativos não existe apenas uma diferença gradual, mas qualitativa (ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*, trad. Ernesto Garzon Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 86-88). Para ALEXY *A colisão de princípios* não se resolve na dimensão de validade, pois só entram em colisão princípios válidos. Tampouco se admite a solução de colisão principiológica com a introdução de cláusula de exceção. Há, na verdade, uma dimensão de peso (assim como afirmava DWORKIN) que se resolve mediante ponderação no caso concreto, segundo as circunstâncias jurídicas vigentes. Não há hierarquia entre princípios. Se há *colisão*, um ou mais princípios devem ceder ante os outros, sem que os princípios que cederam sejam declarados inválidos ou que as normas que recuaram tenham sido excepcionadas (op. cit. p. 89). Sobre o tema consulte-se: ALEXY, Robert. *Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais*. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Para que se possa garantir a convivência harmônica dos princípios, ambos devem ceder em determinada intensidade, de acordo com as limitações jurídicas e fáticas do caso concreto. Em determinados casos, um princípio ingressará mais na esfera de atuação do outro, sem que, no entanto, a amplitude de abrangência de um aniquile a existência do seu “concorrente”. O mínimo essencial do princípio não é passível de restrição por outro princípio, pois não há hierarquia constitucional entre eles.

Tal limitação de restrição do alcance dos princípios fundamenta-se pela sua própria composição estrutural, pois estes se constituem de um núcleo mínimo essencial e de várias camadas ou gradientes sucessivos, de menor intensidade. Quanto mais afastado de seu núcleo, maior a possibilidade de restrição a ser imposta ao princípio e, de forma inversa, quanto mais próximo de seu núcleo essencial, mais difícil se torna sua ponderação⁹.

A crise recém-instaurada pela pandemia mundial, fruto de uma expansão avassaladora da covid-19, desafia dia a dia não só os Poderes Executivo e Legislativo, mas também, e cada vez mais, o Judiciário.

Além de convidados a promover adaptações estruturais de emergência que deem conta da nova realidade, Tribunais brasileiros têm sido conclamados, diuturnamente, a responder anseios sociais os mais diversos, frequentemente de envergadura nobre. Soa mesmo natural que, num país marcado pelo ceticismo popular quanto ao funcionamento

em 11/12/1998, mimeo; ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004; BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação de normas: alguns parâmetros jurídicos, projeto de tese de doutoramento aprovado no programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 40; BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001; BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 327-378; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002; GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁹ Sobre o tema: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales...*, pp. 105-109 e ANA PAULA DE BARCELLOS em texto escrito em parceria com BARROSO “um princípio tem um sentido e alcance mínimos, um núcleo essencial, no qual se equiparam às regras” (BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história..., p. 341).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

das instituições públicas, o Judiciário seja lembrado na sua função de última trincheira da sociedade.

Nessa perspectiva, têm-se avolumado nos bancos de distribuição de processos não apenas demandas individuais múltiplas, mas também variadas pretensões de natureza coletiva, de toda sorte, protocoladas pelos quatro cantos do país. Órgãos e entidades legitimados clamam dos julgadores decisões sobre temas sensíveis, de impacto muitas vezes colossal para a população e hábeis a interferir em setores importantes da vida coletiva.

Muito embora nos encontremos ainda no início de um desafio que se perde de vista no horizonte, o Supremo Tribunal Federal já começa a delinear uma linha de raciocínio clara e bem estabelecida para o cenário de judicialização da crise.

Em meio às decisões tomadas recentemente, são pelo menos quatro os julgados monocráticos em que a Corte Suprema, avaliando pedidos de urgência, destacou a importância de se respeitar a sinergia entre as instituições e os espaços de competência dos três Poderes.

Esses julgados trazem balizas importantes para o enfrentamento da questão que se coloco no presente requerimento.¹⁰

¹⁰ Cabe citar, nesse sentido, o requerimento de tutela provisória pelo qual o Distrito Federal, também sob a justificativa do combate à pandemia, buscava compelir a União “a adotar medidas de teletrabalho em relação aos servidores (...) lotados no Distrito Federal, ressalvados os serviços públicos essenciais e aqueles com atribuição direta dos serviços de enfrentamento da pandemia de coronavírus” (ACO 3364 TP/DF). A Relatora, Ministra Carmen Lúcia, bem reconheceu a gravidade da pandemia e a necessidade de proteção à saúde pública. Logo no início da sua análise, ponderou que, de fato: “a situação fática e jurídica exposta na inicial desta ação é singular. Tem-se o ente federado distrital a atuar proativamente para retardar o avanço da propagação do vírus causador da doença covid-19 e minimizar os inevitáveis impactos sociais e de saúde pública que repercutirão em função dessas medidas e, de outro lado, a União, que, na providência adotada judicialmente, afirma-se estar a retardar a adoção de medidas mais severas no mesmo sentido, embora tenham elas sido acolhidas por muitos Países no combate a esta terrível doença que assola a humanidade. O tempo na adoção das providências estatais parece ser determinante para fazer face à demanda de combate àquele mal, sendo que o dimensionamento da velocidade administrativa haverá de se compatibilizar com a rapidez da propagação da doença para se cumprir o objetivo de diminuir os letais efeitos da moléstia”. Isso não obstante, a eminente Ministra decidiu indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, por compreender, antes de tudo, que a pretensão do Distrito Federal violaria a separação de Poderes, ao sujeitar a União a regulamento expedido pelo Chefe do Executivo local e por órgão do Poder Judiciário. Em sua decisão, consignou que: O dramático cenário social e sanitário experimentado agora não se compadece com o desmando jurídico, nem abre ensanchas a uma subversão na aplicação das normas constitucionais. (...) O inc. XVIII do art. 21 da Constituição da República atribui à União a competência e, por isso mesmo o dever-poder de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”, como a que assola a população brasileira nesse momento de crise. Frustrar ou embaraçar essa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

competência pode trazer prejuízo ainda maior à sociedade, desarticulando ações de combate à enfermidade e desestabilizado a confiança que a população precisa ter no direito vigente, a ser interpretado e aplicado considerando-se o quadro crítico experimentado. Os administradores públicos têm de atuar no exercício de suas atribuições públicas específicas sem se valer e instrumentos ilegítimos ou desviados da finalidade de realização do interesse público, menos ainda fazer gestos nitidamente incompatíveis com o sistema jurídico. (STF, ACO 3.364/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 23.03.2020). Noutra caso recentemente submetido à Corte (RCL 39791/SP), e no qual se discutia o fechamento, por um município de São Paulo, das rodovias que lhe davam acesso, foi a vez de o Exmo. Ministro Dias Toffoli, Presidente da Corte, trazer às luzes importantes considerações sobre o momento e a cautela que inspira. Destaco: “As decisões concessivas das liminares invocaram, em síntese, aspectos referentes [i] à rápida transmissão do vírus e seu potencial de mortalidade, [ii] falta de estrutura dos municípios da região para atendimento da demanda de pacientes infectados, [iii] a quantidade de pessoas que, talvez por falta de real consciência da gravidade da situação, estão aproveitando a quarentena como espécie de “férias”, superlotando os Municípios abrangidos nas decisões. Pautadas – reconheço – em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, as decisões, como ponderado pelo ente público, desconsideram que medidas necessárias à contenção da pandemia de covid-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico. A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Em tema de segurança e eficiência na prestação de serviços públicos na área da saúde, oportuno destacar o sentido discricionário técnico de decisão acerca de circulação de pessoas, veículos, transportes em geral. Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. Ademais, a instituição de barreira sanitária constitui ato administrativo a ser informado pelas características da região como um todo e não de apenas uns ou outros municípios em contraposição a tantos mais. São elementos ligados ao mérito do ato administrativo, que não podem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, cuja apreciação se debruça exclusivamente sobre aspectos formais de validade e eficácia. A providência tomada pelo Juízo mencionado acabou por invadir indevidamente matérias de atribuição exclusiva do Estado de São Paulo, sem integrá-lo no polo passivo, notadamente o poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual, na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública, este o mérito de eventual ato nesse sentido” (STF, RCL 39791/SP, Rel. Min. Presidente Dias Toffoli, j. em 30.03.2020). Linha semelhante foi adotada na ADPF 671/DF, pela qual o partido político requerente, sob a justificativa de “tornar efetivo o direito constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde”, buscava impor à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que executassem “a requisição administrativa de bens e serviços relacionados à saúde, prestados em regime privado, de modo a permitir ao Poder Público a regulação de todos os leitos das unidades de terapia intensiva (UTIs) para uso indistinto de qualquer doente que deles necessite, enquanto perdurar a pandemia que assola o país”. Sorteado relator, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento à ADPF, mas não sem antes avaliar, quanto ao mérito, que: “mesmo considerada a grave crise sanitária pela qual passa o país, ainda é cedo para presumir a ocorrência de omissão dos gestores públicos, afigurando-se, no mínimo, prematuro concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, em que pesem os generosos propósitos que inspiraram os seus subscritores. Por todos os ângulos que se examine a questão, forçoso é concluir que a presente ADPF não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à covid-19” (STF, ADPF 671/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski, j. em 03.04.2020). Idêntica linha de raciocínio havia sido adotada pela Ministra Rosa Weber, um dia antes, ao analisar pretensão de suspensão dos prazos previstos na legislação eleitoral, tais quais os assinalados para licitações partidárias. Recomendando uma vez mais a cautela, a Ministra indeferiu o pleito “ (STF, Medida Cautelar na ADI 6.359, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 02.04.2020). Para fornecer último exemplo, o Ministro Marco Aurélio Mello também rechaçou pedido de suspensão da eficácia de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em uma palavra, pois, é possível dizer que todas as recentes decisões monocráticas da Corte parecem assumir duas premissas elementares: (I) a vocação específica para lidar com políticas públicas, principalmente nos tempos atuais, tão incomuns, é do Executivo; e, (II) por mais bem-intencionadas que se revelem as pretensões manejadas nesse cenário, cabe ao Poder Judiciário agir com parcimônia, sob a lembrança do desenho constitucional e adstrito à observância dos critérios de distribuição de competência que compõem o sistema.

Respeitar esses critérios não traduz, de maneira alguma, descompromisso do Judiciário quanto à efetivação de direitos sociais. Espelha, na verdade, providência necessária à manutenção de uma ordem que, se abalada, tornaria muito mais penoso o já árduo processo de superação da crise.

As incertezas são grandes e densas, mas devemos caminhar na crise de modo seguro e respeitando os princípios basilares da Constituição, dentre eles: a separação dos poderes. O momento é de temperança, bom senso, prudência e cautela.

Não é de hoje que os argumentos consequencialistas vêm gerando debate, principalmente entre aqueles que atuam no contencioso.

A discussão ganhou especial relevo na medida em que avança no mundo o estudo do *Law and Economics*, demandando, dos operadores do Direito, análise dos efeitos práticos das decisões para as partes, em especial nos casos em que há grande repercussão econômica. Em outras palavras, as consequências das decisões, sejam judiciais ou administrativas, devem ser levadas em consideração no momento de decidir e argumentar.

No Brasil, o consequencialismo foi introduzido no ordenamento com a publicação da Lei n.º 13.655/15, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para trazer “segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

dispositivos da Medida Provisória n.º 927/2020, editada pelo Executivo Federal em razão da pandemia. (STF, Medida Cautelar na ADI 6.349, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 01.04.2020).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Nesse contexto, foi incluído o artigo 20, que dispõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Na íntegra:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Extrai-se, do dispositivo acima, que é preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias.

Fato é que o dispositivo acrescenta novo elemento a ser observado nos julgamentos, impondo aos juízes observar eventuais impactos práticos e econômicos em suas decisões, com intuito de trazer maior segurança jurídica ao sistema legal.

Ao que parece, objetivo da normatização acima é justamente o de inibir o afastamento de normas jurídicas pelos órgãos julgadores — administrativos ou judiciais —, proporcionando maior segurança jurídica e preservando as decisões legislativas em detrimento daquelas judiciais meramente principiológicas, sem se atentar às suas consequências.

Em decisão proferida na MC 5.257, o Ministro Dias Toffoli, ao determinar a suspensão de decisão proferida que havia garantido a permanência de empresas no regime tributário da Lei nº. 12.546/11 (CPRB) durante o ano de 2018, fundamentou-se essencialmente em argumentos consequentialistas relativos aos danos aos cofres públicos que a liminar geraria, conforme se observa do seguinte trecho:

A execução imediata da decisão judicial ora combatida impacta direito de interesse coletivo relacionado à ordem e à economia públicas, pois implica alteração da programação orçamentária da União Federal (...).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Isso porque, além da redução da arrecadação de contribuição de empresas à Seguridade Social (correspondente à renúncia fiscal decorrente da modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa), a decisão no AI (...) produz efeitos imediatos nas contas públicas, tendo em vista o dever legal da União de “[compensar] o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração”.

(...)

Ademais, a decisão objeto do presente pedido de contracautela foi proferida em sede de mandado de segurança coletivo, circunstância que, somada ao risco de efeito multiplicador (...), constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Apesar de não mencionar expressamente o artigo 20 da LINDB, a decisão proferida parece ter se orientado nas mesmas razões que motivaram a edição da aludida norma, ao privilegiar uma análise econômica e fiscal em detrimento de uma análise puramente jurídica, invocando princípios como boa-fé e previsibilidade.

É visível na decisão a argumentação consequencialista de efeitos práticos (em tese alinhada ao comando do artigo 20 da LINDB) realizada pelo Ministro, que em momento algum enfrentou a questão central debatida no processo.

Neste contexto, conclui-se que é dever dos juízes observar eventuais impactos práticos e econômicos em suas decisões, com intuito de trazer maior segurança jurídica ao sistema legal, mormente diante de um momento de crise sem precedentes para a humanidade que ora se está vivenciando.

Determinadas questões, inseridas em limites técnicos, devem estar fora do âmbito de avaliação do Judiciário, como constatado pela doutrina *Chenery*, norte-americana, que reconhece a falta de *expertise* da jurisdição nessas hipóteses, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina *Chenery* - a qual reconheceu o*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário. (AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 07/06/2017).

Proximamente, tem-se o empecilho da reserva de consistência, evitando que magistrados, sem formação científica específica, determinem soluções em matérias estranhas ao seu conhecimento.

A devida atenção ao consequentialismo exigido pela LINDB foi negligenciada pela Administração de Beruri – ao menos em juízo sumário -, uma vez que não houve apresentação de estudos científicos, como exigido pela Lei nº.13.979/20 (art. 2º, §1º), conclamou um evento público por todos as redes sociais, sem qualquer mínimo controle de agentes e aglomerações. Note-se, nesse ponto, que o Judiciário apenas deveria intervir caso existente flagrante ilegalidade, o que, no caso em tela é evidente em razão do não atendimento das diretrizes da norma geral federal, ao menos em juízo de cognição sumária e rarefeita própria das tutelas de urgência e evidência.

Nem por isso se ignora o grau de insegurança científica acerca do (ainda novo) Coronavírus. Salta aos olhos a ausência de conclusões precisas. A título de exemplo, veja-se o noticiado acerca dos infectados que não apresentam sintomas (assintomáticos): outrora, tidos como o grande motor de disseminação do vírus; hoje, sem relevante capacidade de transmissão.

É fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

A pandemia acabou por levar as autoridades públicas a concretizar medidas altamente restritivas de desenvolvimento de atividades econômicas, com o escopo de garantir a diminuição drástica de circulação das pessoas e dos contatos sociais, e ocasionando, por conseguinte, redução ou corte total na renda de muitos trabalhadores no Brasil e no mundo, em razão de demissões e diminuições na jornada de funcionários em empresas, ou pela impossibilidade de que autônomos e informais exerçam seu trabalho em meio à pandemia. Muitos comércios também fecharam as portas e donos de pequenos negócios enfrentam queda no faturamento.

A excepcionalidade da situação gerou a retração da produção e, conseqüentemente, o comprometimento da renda do trabalhador, pois grande parte das empresas não tem mais faturamento e outras, diante das suas especificidades, como as de lazer e turismo, encontram-se paralisadas.

Por outro lado, o Direito Administrativo atual reflete necessariamente o caráter democrático do exercício do poder, diante de um cenário político de alta complexidade, pois vivemos na sociedade do conhecimento, da transparência e visibilidade dos fatos. Administrar, por seu turno, é um processo permanente de escolhas.

A função administrativa é concretizar a decisão política de poderes. A evolução do atual Direito Administrativo impôs uma reconfiguração ao conceito de função administrativa, na medida em que as decisões políticas não são mais inteiramente livres.

Já não se concebe mais a velha máxima da conveniência e oportunidade da Administração. A sociedade atual impõe que as escolhas sejam tomadas em seu proveito, em atenção às necessidades da coletividade, necessidades estas já definidas, no próprio corpo da Constituição, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais e direitos sociais.

Em conformidade com o moderno Direito Administrativo, está o Administrador vinculado às escolhas primárias contidas no corpo da Constituição Federal, não mais subsistindo o campo ilimitado da discricionariedade para a escolha das políticas pública a serem efetivadas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ao conferir interpretação ao princípio da separação dos Poderes em consonância com a Constituição de 1988, entendeu a Corte Suprema nos autos da ADPF-45¹¹ que:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Nesse sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pelo sistema jurídico.

O sistema jurídico deve ser analisado a partir da premissa de que todos os seus postulados estão em harmonia, sob pena de quebrar a lógica intrínseca do próprio sistema. Diante de um ordenamento jurídico que consagra o princípio da separação dos Poderes, e também impõe ao Poder Público a prática de atividades positivas destinadas a efetivar os direitos sociais, a melhor interpretação é aquela que se coaduna com os dois postulados.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em sua petição inicial, desde a edição do primeiro ato normativo editado pela Chefia do Poder Executivo de

¹¹ STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Caapiranga, houve a determinação de diversas medidas de prevenção, combate e enfrentamento à pandemia, as quais vêm sendo continuamente reavaliadas e revistas, conforme o avanço que a doença apresenta.

Os documentos que instruem a inicial sinalizam que, de fato, pelas redes sociais, os requeridos apontados na medida cautelar da lavra do Ministério Público estão a conclamar a população para o evento supra descrito, INAUGURAÇÃO DE UMA PRAÇA, previsto para o dia 01/08/2020.

No entanto, o poder público municipal descumpra as próprias normas editadas, conforme asseverei no bojo dessa decisão, conclamando publicamente a população para um evento público em plena pandemia do COVID-19, sem adotar qualquer cautela em relação ao número de participantes, aglomerações, desrespeitando as suas próprias determinações e dos órgãos de saúde.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, a cidade de Caapiranga vivencia estado de quarentena, regularmente determinada pelos poderes executivos estadual e municipal via decretos.

Portanto, indiscutível que eventos e manifestações públicas que importem em circulação e aglomeração de pessoas fora dos parâmetros estabelecidos nos regramentos, que os restringem às atividades essenciais, estão proibidos.

Sabe-se, ademais, que citadas normas foram editadas pelos governos estadual e municipal para a garantia da saúde, direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, prioritário em relação a demais direitos subjetivos (artigo 6º da Constituição Federal).

O direito à livre manifestação de pensamento não pode suplantar e nem colocar em risco demais direitos constitucionais. Por não ter caráter absoluto, há de ser exercido dentro dos limites legais e em consonância com os demais direitos e garantias fundamentais.

O evento público, importará em contato pessoal entre os participantes, implicará em mobilização e movimentação humana altamente inviável e indesejável neste momento. É de se ponderar que a própria articulação dos serviços de policiamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

ostensivo e de fiscalização de trânsito a fim de viabilizar o pretendido ato, já enseja contatos pessoais entre servidores públicos, aumentando o risco de contágio dada a alta escalabilidade viral do COVID -19.

Neste contexto, é notório que a realização de atos públicos como a indigitada inauguração da praça não somente contraria as normas vigentes no estado e no município e as recomendações sanitárias mundiais quanto a isolamento e quarentena, como também gera risco concreto à população direta e indiretamente afetada pelo ato, vez que estimula circulação desnecessária de pessoas pela cidade.

Não se pode argumentar pela ausência de riscos gerados pelo ato, não só pelas pessoas indiretamente atingidas, tais como os servidores públicos envolvidos no contingenciamento do evento, conforme já dito, mas também porque os requeridos não comprovaram científica e empiricamente que a carreata anunciada não irá gerar danos, prejuízos e perigo à população de Caapiranga, especialmente, idosos, crianças e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a temeridade do ato substancia-se na sabida insuficiência de estrutura hospitalar (pública e privada) do país para suportar o aumento de contaminações.

Portanto, em um momento delicado como o presente, em que se vivencia uma pandemia e há normativas vigentes prevendo e recomendando, com fundamento em protocolos sanitários consensuais, o isolamento social, a convocação do ato pelos requeridos implica não somente em ilegalidade pelo desrespeito à legislação estadual e municipal, mas na provável prática de crimes contra a saúde e paz públicas (respectivamente artigos 268 do Código Penal Brasileiro - Infração de medida sanitária preventiva).

Para concessão de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, a probabilidade do direito está presente. A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo Ministério Público decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, inciso III, da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Constituição Federal, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação. Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – artigo 6º da Constituição Federal, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

O perigo da demora está presente, tendo em vista o risco decorrente da realização do evento, que provocará a aglomeração de pessoas, em total desconformidade com as recomendações e medidas adotadas pelas autoridades sanitárias, podendo ser foco de disseminação do vírus causador da doença. A data marcada para realização do evento (amanhã, dia 01/08/2020), por outro lado, demanda rápida resposta do Poder Judiciário, reforçando a necessidade urgente de prolação da decisão, a fim de que não se esvazie o direito pleiteado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

À vista de todo o exposto, fulcrada no poder geral de cautela previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil e a presença dos demais requisitos elencados nos artigos 300 e 303 do diploma processual civil, defiro a proibição da realização do evento relativo à inauguração da praça pública com quiosque e ruas asfaltadas, no dia 01/08/2020, sob pena de multa de R\$ 100.0000,00. A postulação de fotocópias ao Procurador Geral de Justiça incumbe ao Ministério Público na esfera adequada, não devendo manejar do Judiciário para apuração de eventual delito criminal que é sua obrigação por natureza.

Determino ao Município de Caapiranga que promova as medidas necessárias visando a não realização desse evento, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e relatório sobre os danos causados, entre outras medidas pertinentes.

3) Citem-se e intmem-se nos termos do artigo 238, 239, 242, 335, todos do Código de Processo Civil.

4) Intmem-se.

Cumpra-se com urgência e prioridade, observando as normas administrativas inerentes à pandemia do COVID-19.

De Beruri para Caapiranga, sexta-feira, 31 de julho de 2020, às **20h18min**.

DIEGO DANIEL DAL BOSCO
Juiz de Direito

